



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.332 - DF (2021/0312448-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : RAMON DE CARVALHO MONTALVAO
ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local indicou diversos elementos de prova, independentes do reconhecimento do Acusado, que dariam supedâneo à condenação, especialmente: a) a apreensão dos objetos subtraídos na posse do Recorrente; b) a confissão extrajudicial do Recorrente; c) o reconhecimento e a restituição dos objetos às vítimas; d) a confissão extrajudicial do adolescente envolvido no delito; e e) o testemunho do agente policial que efetuou a prisão e a recuperação da *res furtiva* logo após os fatos.

2. Não há falar em nulidade da sentença condenatória, pois o ato de reconhecimento, ainda que contenha algum vício, não se afigura como o único elemento probatório dos autos, havendo outras provas independentes (*independent source*) suficientes para sustentar a condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).
Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.332 - DF (2021/0312448-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **RAMON DE CARVALHO MONTALVAO**
ADVOGADOS : **MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF041956**
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON DE CARVALHO MONTALVAO contra decisão na qual conheci parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 340):

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MAJORANTE DO CONCURSO DE AGENTES. COAUTOR INIMPUTÁVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO." (Fl. 340)

Nas razões do agravo regimental, a Defesa reitera a tese de que a condenação é nula, pois encontra-se fundamentada em reconhecimento do Acusado sem a observância do regramento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal.

Pleiteia-se, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial defensivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.963.332 - DF (2021/0312448-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. AUTORIA FIXADA COM AMPARO EM OUTRAS PROVAS. FONTES MATERIAIS INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte local indicou diversos elementos de prova, independentes do reconhecimento do Acusado, que dariam supedâneo à condenação, especialmente: a) a apreensão dos objetos subtraídos na posse do Recorrente; b) a confissão extrajudicial do Recorrente; c) o reconhecimento e a restituição dos objetos às vítimas; d) a confissão extrajudicial do adolescente envolvido no delito; e e) o testemunho do agente policial que efetuou a prisão e a recuperação da *res furtiva* logo após os fatos.

2. Não há falar em nulidade da sentença condenatória, pois o ato de reconhecimento, ainda que contenha algum vício, não se afigura como o único elemento probatório dos autos, havendo outras provas independentes (*independent source*) suficientes para sustentar a condenação.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso não comporta provimento.

Conforme destacado na decisão impugnada, a jurisprudência desta Corte Superior acerca do reconhecimento de pessoas é no sentido de que:

*"1.1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 1.2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 1.3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, **bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 1.4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo." (AgRg no AREsp n. 1.572.641/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022; sem grifos no original.)

No caso, as instâncias ordinárias se convenceram acerca da autoria delitiva não apenas em razão do ato de reconhecimento pessoal, mas com amparo em diversos outros elementos probatórios, entre eles: **a)** a apreensão dos objetos subtraídos na posse do Recorrente; **b)** a confissão extrajudicial do Recorrente; **c)** o reconhecimento e a restituição dos objetos às vítimas; **d)** a confissão extrajudicial do adolescente envolvido no delito; e **e)** o testemunho do agente policial que efetuou a prisão e a recuperação da res furtiva logo após os fatos. A esse respeito, extrai-se do acórdão estadual:

*"A autoria, do mesmo modo, encontra-se indene de dúvida, pois o acusado foi preso em flagrante delito e **parte da res furtiva (bicicleta) foi apreendida em seu poder, quando pedalava e era seguido pelo comparsa menor, sem que ele justificasse a inversão da posse da res furtiva.***

Destaca-se que o menor confessou a autoria e, quando já se encontrava na Delegacia da Criança e do Adolescente, indicou aos policiais onde havia arremessado os telefones subtraídos, ou seja, em arbusto existente nas proximidades do local da detenção, permitindo que os policiais militares retornassem ao local e encontrassem os aparelhos, que foram reconhecidos e restituídos às vítimas.

O acusado, em juízo, optou pelo seu direito constitucional de permanecer em silêncio. (ID 24013922).

No entanto, na fase investigatória (ID 240013205 - fl. 06), o réu confessou integralmente os fatos narrado na denúncia, confirmando a unidade de desígnios com o seu primo (menor), o qual portava uma faca, tendo subtraído os dois celulares, uma bicicleta e uma mochila, porém, foram presos nas proximidades da Rodoviária do Plano Piloto, ou seja:

[...]

Em depoimento a autoridade policial, a vítima Theo Freire Murahovschi declarou que na data do dia 18/04/2020 por volta de 18:00 estava na quadra 310 norte, no parquinho, ao lado do bloco L quando foram surpreendidos por dois rapazes que se aproximaram e anunciaram o roubo. Disse que imediatamente entregou o aparelho telefônico assim que viu a faca apontada e que após o roubo buscou ajuda próximo ao local. Declarou que conseguiram avisar pelo 190 sobre o roubo e as características dos assaltantes e após um tempo a polícia entrou em contato informando sobre a captura dos assaltantes e recuperação do seu celular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmou que reconheceu os assaltantes por foto e seus pertences.

No mesmo sentido, a vítima Alex de Araujo Ferreira, na fase investigativa, afirmou que na data do dia 18/04/2020 por volta de 18:00 estava na 310 norte, no parquinho, ao lado do bloco L, quando foram surpreendidos por dois rapazes que se aproximaram e anunciaram o roubo dizendo para ficarem quietos e que um deles trazia consigo uma faca e o tempo todo ameaçava. Disse que levaram o seu aparelho telefônico, uma mochila e sua bike. Relatou que assim que pegaram os pertences foram embora e imediatamente depois buscou ajuda e entrou em contato com a polícia. Informou sobre o roubo a polícia e que essa encontrou os assaltantes na rodoviária. Disse que assim que a polícia mostrou as fotos identificou na hora os assaltantes. Afirmou que seu celular sua mochila e a bike foram recuperadas.

Em juízo, a vítima Alex de Araújo Ferreira declarou que estava próximo ao parquinho quando foi abordada, juntamente com o amigo Theo, por dois indivíduos que, com o uso de faca, mandaram entregar os bens. Relatou que foi subtraída sua mochila, com um valor em dinheiro, bem como o celular e sua bicicleta. Narrou que o celular do amigo Theo também foi subtraído, tendo os bens sido recuperados pela polícia. Asseverou, por fim, que reconheceu na delegacia o apelante, não tendo dúvidas em reconhecê-lo. (IDs 24013913 e 24013914).

Ainda em juízo, o policial militar Hugo Leonardo Rodrigues Ribeiro relatou como ocorreu a abordagem do apelante, que estava conduzindo a bicicleta de uma das vítimas, na companhia do menor. Destacou que na DCA o menor confirmou a participação do apelante no assalto, informando o local onde havia dispensado os celulares subtraídos, tendo logrado êxito em encontrá-los. (fls. 279-280, sem grifos no original).

Logo, foram indicadas, concretamente, fontes materiais independentes de prova (*independent source*), sem vinculação com o procedimento de reconhecimento pessoal, capazes de comprovar a autoria delitiva, o que afasta a alegação de nulidade.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, NA FORMA DO ART. 70, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 155 E 226 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Tendo o Tribunal local valorado existirem provas da prática do delito de roubo pelo paciente, **utilizando-se não apenas do reconhecimento fotográfico, mas de outras circunstâncias descritas no acórdão, desconstituir tal premissa para acolher a tese de absolvição por fragilidade da provas demandaria o revolvimento fático-probatório, e não apenas a reavaliação jurídica.**

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. No julgamento do HC n.º 598.886-SC, a Sexta Turma desta Corte propôs uma revisão dessa interpretação, a fim de que se

3. In casu, o paciente foi reconhecido por meio de fotografia como um dos autores do delito, bem como foi visto na posse da res furtiva - o automóvel Honda Civic da vítima - poucos dias depois do ilícito ora analisado, durante a prática de outro crime de roubo, dessa vez na cidade de Presidente Getúlio-SC.

4. Não se vislumbra afronta às determinações contidas no art. 226 do Código de Processo Penal, pois, além do reconhecimento por meio de fotografia, na fase inquisitorial, posteriormente confirmada em juízo, **a autoria delitiva foi corroborada a partir de outros elementos de prova, todos coerentes entre si.**

5. Agravo desprovido." (AgRg no HC n. 724.859/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022; sem grifos no original.)

Ademais, considerando que as instâncias ordinárias, com amparo na análise das provas presentes nos autos, concluíram pela comprovação da autoria e da materialidade delitivas, a revisão dessa compreensão para absolver Recorrente por insuficiência probatória exigiria reexame probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2021/0312448-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.963.332 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07160664420208070001

EM MESA

JULGADO: 14/02/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAMON DE CARVALHO MONTALVAO
ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF041956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAMON DE CARVALHO MONTALVAO
ADVOGADOS : MARCELE LISDALIA DANTAS FERREIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) -
DF041956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).